SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076966 - TO(2025/0398436-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA PEREIRA DE SOUZA COELHO
AGRAVANTE	:	JAILTON COELHO DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO TAVARES DA SILVA FERREIRA - TO009371
		ALEXIA APARECIDA LIMA - MG232134
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		PAULO ROCHA BARRA - BA009048
		MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INFORMAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE. AUSENTE.

1. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a taxa de administração, prevista em contrato de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro Habitacional, não constitui abusividade na hipótese em que houver previsão contratual e o consumidor for devidamente informado.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA55097801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 59ac06fa-3399-4520-8e02-80bb07a6a6f6

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55097801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 59ac06fa-3399-4520-8e02-80bb07a6a6f6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076966 - TO(2025/0398436-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA PEREIRA DE SOUZA COELHO
AGRAVANTE	:	JAILTON COELHO DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO TAVARES DA SILVA FERREIRA - TO009371
		ALEXIA APARECIDA LIMA - MG232134
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		PAULO ROCHA BARRA - BA009048
		MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INFORMAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE. AUSENTE.

1. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a taxa de administração, prevista em contrato de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro Habitacional, não constitui abusividade na hipótese em que houver previsão contratual e o consumidor for devidamente informado.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADRIANA PEREIRA DE SOUZA COELHO e JAILTON COELHO DE ABREU PEREIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da

Documento eletrônico VDA54118068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: e6fea795-378c-4964-b336-febb89d00f99

Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS E TARIFAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES. JUROS REMUNERATÓRIOS SEM ABUSIVIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- No caso em análise, o objeto da controvérsia está restrito à validade das cláusulas contratuais, especialmente quanto aos encargos financeiros aplicados em decorrência do inadimplemento da obrigação. A prova documental já juntada aos autos foi suficiente para que o juízo de primeiro grau verificasse a legalidade da cobrança de juros e encargos moratórios, o que dispensava a necessidade de uma perícia contábil. Conforme se extrai da sentença recorrida, os documentos apresentados pelas partes permitiam ao Magistrado aferir que os juros e a correção monetária foram calculados com base nos termos pactuados no contrato bancário, sendo, portanto, válidos e exigíveis. 2- Quanto à alegação de que o julgamento antecipado teria causado cerceamento de defesa, reitera-se que a questão jurídica posta no caso não demandava a produção de prova pericial, pois se tratava de matéria predominantemente documental e legal, já suficientemente comprovada nos autos. A jurisprudência do STJ admite o julgamento antecipado quando o juiz considera que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde da controvérsia, especialmente em casos como o presente, que envolvem contratos bancários com previsão clara e expressa dos encargos aplicáveis. 3- Tem-se que o pedido de modificação do julgado quanto à previsão de juros remuneratórios não merece acolhida. Isso porque, conforme bem esclarece o Douto Magistrado da instância de piso, os contratos de financiamento imobiliário (SFH) não se submetem à limitação de juros no patamar de 12% ao ano, devendo os juros remuneratórios estarem dentro de padrões de taxa média do mercado, não se havendo falar, no caso em comento, em cobrança excessiva ou juros fora da normalidade. 4- O STJ, por meio da Súmula 382, firmou o entendimento de que: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 5- Por fim, afatada a alegação da parte autora quanto à impossibilidade de cobrança de taxa de administração, eis que não é abusiva a cobrança de taxa de administração ou taxa de risco de crédito quando prevista em contrato, uma vez que há também previsão legal para sua incidência. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial em ação civil pública (R Esp 1.568.368/SP). Além disso, a cobrança da taxa de administração está prevista no art. 14, II, da Resolução CMN n. 4.676/18, e houve o devido esclarecimento à parte autora sobre sua incidência no contrato, não sendo o montante cobrado superior ao teto permitido, afastando, portanto, qualquer alegação de abusividade. 6- Por oportuno, na forma legal, nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios recursais em mais 3% (três por cento) sobre o valor da condenação imposta em primeiro grau, com exigibilidade suspensa. 7- Recurso conhecido e improvido."* (e-STJ fls. 275/276)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 369, 370, 371 e 464 do Código de Processo Civil – porque houve cerceamento de defesa, tendo em vista a negativa de produção de prova pericial;

(ii) arts. 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor – haja vista a abusividade da taxa de juros remuneratórios e da tarifa de administração;

Documento eletrônico VDA54118068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: e6fea795-378c-4964-b336-febb89d00f99

(iii) art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – tendo em vista a necessidade de devolução em dobro dos valores ilegalmente cobrados pelo banco; e

(iv) art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil – porquanto configurado, no caso em tela, dano moral indenizável.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 286/300), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação dos arts. 369, 370, 371 e 464 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

Além disso, o art. 370 do CPC confere ao julgador a prerrogativa de determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Na espécie, o tribunal de origem entendeu que a prova produzida foi suficiente, conforme demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *No caso em análise, o objeto da controvérsia está restrito à validade das cláusulas contratuais, especialmente quanto aos encargos financeiros aplicados em decorrência do inadimplemento da obrigação. A prova documental já juntada aos autos foi suficiente para que o juízo de primeiro grau verificasse a legalidade da cobrança de juros e encargos moratórios, o que dispensava a necessidade de uma perícia contábil. Conforme se extrai da sentença recorrida, os documentos apresentados pelas partes permitiam ao Magistrado aferir que os juros e a correção monetária foram calculados com base nos termos pactuados no contrato bancário, sendo, portanto, válidos e exigíveis. Quanto à alegação de que o julgamento antecipado teria causado cerceamento de defesa, reitera-se que a questão jurídica posta no caso não demandava a produção de prova pericial, pois se tratava de matéria predominantemente documental e legal, já suficientemente comprovada nos autos. A jurisprudência do STJ admite o julgamento antecipado quando o juiz considera que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde da controvérsia, especialmente em casos como o presente, que envolvem contratos bancários com previsão clara e expressa dos encargos aplicáveis."* (e-STJ fl. 269)

Assim, modificar a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já existentes no processo, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7 /STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA54118068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: e6fea795-378c-4964-b336-febb89d00f99

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE CIRURGIA PLÁSTICA EM PACIENTE PÓS-BARIÁTRICA. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIADA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. ***A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***

2. Consoante Tema 1.069 STJ É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

3. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação. Inviabilidade de reexame da conclusão alcançada pelo Tribunal local quanto ao ponto em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido"

(REsp 2.163.000/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Tendo o tribunal de origem dirimido a controvérsia com base na conclusão de que a escritura pública, firmada entre as partes, define expressamente que quaisquer incidentes adicionais após determinados dados seriam de responsabilidade da cessionária, o que abrange o laudêmio, revisar a conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A alegação de cerceamento de defesa não procede quando a prova testemunhal é considerada irrelevante para o mérito de controvérsia, que exige principalmente a interpretação dos instrumentos contratuais, e o indeferimento é fundamentado na preclusão lógica e na inexistência de prejuízo processual, nos termos do art. 370 do CPC.

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.242.127/BA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

Documento eletrônico VDA54118068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: e6fea795-378c-4964-b336-febb89d00f99

No que se refere aos arts. 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, insurge-se a parte recorrente contra o entendimento da instância ordinária que afastou a abusividade dos juros remuneratórios com base no seguinte fundamento:

> *"Conforme bem esclarece o Magistrado de piso, a taxa cobrada na avença é de 5,49% ao ano, e a taxa média do mercado, naquele período, era de 9,73%, ou seja, entendo que a taxa praticada no contrato firmado entre as partes encontra-se em consonância com a taxa mediana praticada pelo mercado. Ademais, consoante os parâmetros firmados pelo BACEN, as taxas descritas nos autos estão abaixo da média."* (e-STJ fl. 270)

De acordo com a jurisprudência do STJ, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No caso, rever a conclusão do tribunal local acerca de ausência de abusividade dos juros contratados demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. 1. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RITO DA AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISCREPÂNCIA ENTRE O ÍNDICE CONTRATADA E AQUELE DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 3. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A reforma do acórdão recorrido, para se concluir pela insuficiência da documentação apresentada pelo banco e, assim, entender pela extinção da ação monitória, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula nº 7 do STJ.*
> *2. No caso concreto não ficou demonstrada a discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado.*
> *3. A simples alegação genérica de que os juros remuneratórios devem obedecer à taxa média de mercado, desacompanhada de qualquer impugnação específica, é insuficiente para modificar o entendimento lançado no acórdão impugnado.*
> *4. A possibilidade de capitalização dos juros foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 568 do STJ.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.163.459/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)

Quanto à cobrança da taxa de administração, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se o consumidor tiver sido devidamente informado, a previsão contratual da referida taxa não enseja abusividade.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA54118068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: e6fea795-378c-4964-b336-febb89d00f99

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.

3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).

4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.

5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).

7. ***A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.***

8. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1.568.368/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018)

No que tange à alegação de ofensa aos arts. 6º, inciso VI, 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE*

Documento eletrônico VDA54118068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: e6fea795-378c-4964-b336-febb89d00f99

DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."
(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
2. ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54118068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: e6fea795-378c-4964-b336-febb89d00f99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.076.966 / TO

Número Registro: 2025/0398436-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00089922520218272737 89922520218272737

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA COELHO
AGRAVANTE	: JAILTON COELHO DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS	: THIAGO TAVARES DA SILVA FERREIRA - TO009371
	ALEXIA APARECIDA LIMA - MG232134
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: BERNARDO BUOSI - SP227541
	PAULO ROCHA BARRA - BA009048
	MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA55073991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: df380bdd-49b1-47d0-b27d-9c81657349a0

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55073991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: df380bdd-49b1-47d0-b27d-9c81657349a0